

# COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

## PROJETO DE LEI Nº 5.781, DE 2019

Dispõe sobre a obrigatoriedade de cláusula específica nos contratos de prestação de serviços educacionais, informando aos consumidores sobre a regularidade da instituição e do curso oferecido em relação ao MEC.

**Autor:** Deputado AFONSO MOTTA

**Relator:** Deputado FLÁVIO NOGUEIRA

### I - RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do ilustre Deputado Afonso Motta, que dispõe sobre a obrigatoriedade de cláusula específica nos contratos de prestação de serviços educacionais, informando aos consumidores sobre a regularidade da instituição e do curso oferecido em relação ao Ministério da Educação-MEC.

A proposição atribui às instituições de ensino superior a obrigação de informar ao aluno/consumidor, no ato da matrícula, de maneira adequada e clara, em cláusula específica no contrato de prestação de serviços: i) a situação da instituição quanto à regularidade do seu credenciamento junto ao MEC, destacando a data de validade do referido credenciamento; (ii) a situação do curso oferecido junto ao MEC, destacando a data da autorização; (iii) se o curso é reconhecido e qual a data de validade do referido reconhecimento; (iv) a data provável para a solicitação do reconhecimento, caso o curso oferecido esteja apenas autorizado.

Ademais, prevê expressamente a responsabilidade objetiva pelos danos suportados pelo aluno/consumidor pela realização de curso não



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Flávio Nogueira  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD227242025300>

\* CD227242025300

reconhecido pelo MEC, sobre o qual não lhe tenha sido dada prévia e adequada informação; e que o descumprimento das determinações impostas constitui crime contra as relações de consumo, sujeitando o infrator à penalidade de que trata o art. 66 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

Nos termos do art. 6º da proposição, a lei entrará em vigor após decorridos 45 (quarenta e cinco) dias de sua publicação oficial.

O Projeto de Lei em epígrafe foi distribuído às Comissões de Defesa do Consumidor; Educação e Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD), estando sujeito à apreciação conclusiva pelas Comissões, nos termos do art. 24, inciso II do RICD, com regime de tramitação ordinária, conforme disposto no art. 151, inciso III, do RICD.

Ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto, nesta Comissão.

Registre-se que, no âmbito desta Comissão de Defesa do Consumidor, em 23/09/2021, foi apresentado o parecer do Relator, Dep. José Nelto, pela aprovação, com substitutivo, porém não apreciado.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

Como bem destacado pelo autor da proposição, “*no planejamento de uma política de valorização da educação não se pode esquecer o consumidor dos serviços educacionais. Se as instituições de ensino são cruciais para a oferta desses serviços, os alunos são a razão de ser de toda a cadeia produtiva. Assim, devemos cuidar para que as relações de consumo educacionais sejam convenientemente protegidas.*”.

Nesse contexto, o MEC, em seu sítio eletrônico, esclarece quais são os atos necessários para que uma Instituição de Ensino Superior possa funcionar de forma regular (credenciamento /recredenciamento) e quais

CD227242025300\*



são os atos necessários para a oferta regular de um curso superior (autorização/reconhecimento e renovação de reconhecimento).<sup>1</sup>

Mas, infelizmente, como consta da Justificação, em se tratando de Instituições de Ensino Superior, as informações sobre a regularidade dos cursos oferecidos nem sempre estão disponíveis com a necessária clareza, e não são raras as situações em que alunos são surpreendidos, com a informação de que o curso não é reconhecido pelo MEC.

A título de exemplo, podemos citar uma matéria publicada, em 2017, no Portal do MEC, informando que a Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (Seres), do Ministério da Educação, editou despacho determinando a imposição de medidas cautelares a 27 instituições de ensino superior (IES), localizadas em 14 estados brasileiros (RS, MT, PE, AP, PR, MG, SP, ES, BA, CE, RJ, RO, AL e DF), investigadas por oferta irregular de educação superior. As instituições foram citadas no Relatório da Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI) instalada pela Assembleia Legislativa de Pernambuco (Alepe).<sup>2</sup>

Em 2019, em decorrência das referidas investigações, como amplamente divulgado nos meios de comunicação, o MEC cancelou mais de 65 mil diplomas emitidos pela Universidade Iguaçu (Unig) em razão de irregularidades constatadas. Inúmeros alunos/consumidores foram prejudicados, tiveram suas carreiras interrompidas de forma abrupta e se viram obrigados a buscar guarda no Judiciário.<sup>3</sup>

Nesse sentido, tem-se que a reiterada judicialização, no tocante à regularidade dos cursos superiores oferecidos, resultou na edição da Súmula 595 do STJ: *"As instituições de ensino superior respondem objetivamente pelos danos suportados pelo aluno/consumidor pela realização*

---

1 Disponível em: < <https://www.gov.br/mec/pt-br/acesso-a-informacao/institucional/secretarias/secretaria-de-regulacao-e-supervisao-da-educacao-superior/perguntas-frequentes-regulacao-e-supervisao-da-educacao-superior> > Consultado em: 23 de maio de 2022.

2 Disponível em: < <http://portal.mec.gov.br/ultimas-noticias/212-educacao-superior-1690610854/50341-mec-suspende-atividades-de-ies-por-oferta-irregular-de-cursos-superiores> > Consultado em: 23 de maio de 2022.

3 Disponível em: < <https://oglobo.globo.com/brasil/educacao/mais-de-65-mil-diplomas-sao-cancelados-em-acusacao-de-fraude-que-envolve-universidade-iguacu-23564621> > Consultado em: 23 de maio de 2022.



\* C D 2 2 7 2 4 2 0 2 5 3 0 0

*de curso não reconhecido pelo Ministério da Educação, sobre o qual não lhe tenha sido dada prévia e adequada informação.”*

Assim, o que se busca por meio do presente Projeto de Lei é justamente proteger os alunos/consumidores de instituições de ensino mercenárias, que buscam o lucro a qualquer custo, atuando de forma irregular, perpetrando reiteradas fraudes e destruindo sonhos.

Não podemos ignorar que muitos desses alunos/consumidores trabalham duro e investem as economias que têm para realizar o tão sonhado curso superior, buscando alcançar uma vida melhor para si e suas famílias. Ao ingressar no curso escolhido, estes cidadãos investem não apenas seu dinheiro, mas horas e horas de dedicação, seja de deslocamento até a instituição de ensino, seja de aulas ou de estudo, realizam provas e abrem mão de outros sonhos, de outras oportunidades.

Enquanto legisladores, não podemos permitir que essas injustiças se perpetuem, precisamos agir para proteger os mais vulneráveis.

O dever de informar aos alunos no ato da matrícula, de maneira adequada e clara, em cláusula específica no contrato de prestação de serviços, a situação da instituição quanto à regularidade do seu credenciamento junto ao MEC, destacando a data de validade do referido credenciamento, bem como a situação do curso oferecido junto ao MEC, destacando a data da autorização, informando se o curso é reconhecido e a data de validade do referido reconhecimento, além da data provável para a solicitação do reconhecimento caso o curso oferecido esteja apenas autorizado, está em plena sintonia com o Código de Defesa do Consumidor.

O reconhecimento expresso da responsabilidade objetiva pelos danos causados aos alunos/consumidores pela realização de curso não reconhecido pelo MEC, sobre o qual não lhe tenha sido dada prévia e adequada informação, também está em consonância com os ditames e preceitos consumeristas.

Consideramos razoável, ainda, o prazo de 45 dias previsto no art. 6º do Projeto de Lei, o qual possibilita que as Instituições de Ensino Superior se adaptem às novas regras.

\* CD227242025300



No entanto, não podemos deixar de registrar que, como anteriormente alertado pelo nobre Dep. José Nelto, em seu parecer não apreciado nesta Comissão, a proposição em análise demanda pequenos ajustes.

O art. 2º da proposição, em sua redação original, está dividido em parágrafos, no entanto, parece-nos ser mais adequada a enumeração por meio de incisos, uma vez que o próprio caput é finalizado com sinal de dois pontos (:) e não ponto final (.), dando a entender que os itens seguintes são uma continuação do próprio caput. Em razão disso e considerando o disposto nos arts. 10 e 11 da Lei Complementar nº 95, de 25 de fevereiro de 1998, apresentamos uma emenda apenas para fins de adequação.

Por fim, no tocante ao art. 4º, há determinação aditamento automático de todos os contratos anteriormente firmados, o que pode representar afronta ao disposto no inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal. Assim, apresentando outra emenda, a fim de que o referido dispositivo passe a prever que *"no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação desta Lei, as instituições de ensino superior, independentemente de qualquer aditamento contratual, enviarão a todos os seus alunos ativos, por carta ou correspondência eletrônica, as informações de que trata o art. 2º desta Lei"*. Dessa forma, entendemos será dado ciência ao aluno quanto à atual situação do curso, atendendo ao espírito da presente proposição, sem que haja eventual alegação de violação ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito.

Pelas razões ora postas, manifestamo-nos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 5.781, de 2019, com as emendas anexas.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2022.

Deputado FLÁVIO NOGUEIRA  
Relator

2022-4552

2025300272222042\*



## COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

### PROJETO DE LEI Nº 5.781, DE 2019

Dispõe sobre a obrigatoriedade de cláusula específica nos contratos de prestação de serviços educacionais, informando aos consumidores sobre a regularidade da instituição e do curso oferecido em relação ao MEC.

#### EMENDA Nº

Dê-se ao art. 2º do Projeto de Lei nº 5.781, de 2019, a seguinte redação:

"Art. 2º No ato da matrícula, as instituições de ensino superior deverão informar ao aluno, de maneira adequada e clara e em cláusula específica no contrato de prestação de serviços:

I - a situação da instituição quanto à regularidade do seu credenciamento perante o MEC, indicando a data de validade do referido credenciamento;

II - a situação, perante o MEC, quanto à regularidade da autorização do curso, indicando a respectiva data;

III - se o curso é reconhecido e a data de validade do referido reconhecimento;

IV - a data provável para a solicitação do reconhecimento, caso o curso oferecido esteja apenas autorizado;

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2022.

Deputado FLÁVIO NOGUEIRA  
Relator



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Flávio Nogueira  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD227242025300>

6  
\* C D 2 2 7 2 4 2 0 2 5 3 0 0

2022-4552

## COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

### PROJETO DE LEI Nº 5.781, DE 2019

Dispõe sobre a obrigatoriedade de cláusula específica nos contratos de prestação de serviços educacionais, informando aos consumidores sobre a regularidade da instituição e do curso oferecido em relação ao MEC.

### EMENDA Nº

Dê-se ao art. 2º do Projeto de Lei nº 5.781, de 2019, a seguinte redação:

"Art. 4º No prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação desta Lei, as instituições de ensino superior, independentemente de qualquer aditamento contratual, enviarão a todos os seus alunos ativos, por carta ou correspondência eletrônica, as informações de que trata o art. 2º desta Lei."

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2022.

Deputado FLÁVIO NOGUEIRA  
Relator

2022-4552

CD227242025300\*



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Flávio Nogueira  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD227242025300>